

SEGURANÇA PÚBLICA

A QUEM INTERESSA?

Bianca Vicentin

Guilherme Bom

Maria Victória Rosseto

Paola de Paula

Pedro Elisei

Sofia Magini



INTRODUÇÃO

No Brasil, a segurança pública é um dos pilares para o bom funcionamento e pleno exercício da cidadania. Sua história se caracteriza pelas transformações, sejam institucionais ou sociais, impactando diretamente na atuação do Estado e na gerência dos direitos fundamentais. Este trabalho tem como objetivo apresentar a base institucional da segurança pública, evidenciando seu pontos principais e o que podemos ver sendo feito para melhorar cada vez mais este sistema. Tal estudo será feito na perspectiva do Direito Constitucional, Administrativo e Penal, considerando o sua importância no cotidiano para uma vida harmônica.

Essa pesquisa faz parte da disciplina de Extensão, que pretende aproximar Fadi e Comunidade circundante, para promover o acesso ao conhecimento jurídico como prática de cidadania via Blog da Fadi.



HISTÓRIA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A história da segurança pública no Brasil se inicia no período colonial, quando sua função principal não estava relacionada à proteção da coletividade, mas sim ao controle social e à defesa dos interesses das elites econômicas. Desde o século XVI, com a criação das Capitânicas Hereditárias, a preocupação dos colonizadores tinha por objetivo proteger os interesses econômicos da Coroa Portuguesa, onde as práticas escravocratas da época e a proteção a propriedades eram o principal objeto dessa proteção. Nesse período, surgem os chamados “capitões do mato” contratados pelos senhores de engenho para capturar pessoas negras escravizadas que fugiam. Esse tipo de atuação, representa uma forma primitiva de Segurança Pública, mesmo que voltada para e somente a proteção de bens do meio privado e a repressão de grupos marginalizados.

Nesse sentido, o historiador Sidney Chalhoub (2012) destaca que o sistema escravista no Brasil exigia a criação de mecanismos específicos de repressão contra a população negra, tanto escravizada quanto livre, para garantir a manutenção da ordem econômica e social vigente. Por isso, é possível afirmar que as raízes da segurança pública brasileira foram marcadas por práticas de controle, coerção e repressão, profundamente influenciadas pela lógica da escravidão e da desigualdade.



Ademais, um marco na institucionalização da segurança pública no Brasil ocorreu em 1808, com a chegada da família real portuguesa, quando foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, no Rio de Janeiro, que segundo o professor e jurista Renato Sérgio de Lima (2021), diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, essa medida teve como objetivo organizar os serviços de ordem, vigilância e disciplina nas áreas urbanas, visando garantir não só a segurança da elite colonial, mas também manter o controle sobre a população em crescimento.

Já no século XIX, com a consolidação do Estado Imperial, foram estruturadas duas instituições que permanecem até os dias atuais: a Polícia Militar e a Polícia Civil. A Polícia Militar surge a partir da transformação das antigas tropas de linha, organizadas com características militares, responsáveis pelo policiamento ostensivo e pela manutenção da ordem. Já a Polícia Civil foi criada com a missão de atuar na investigação de crimes e na função de polícia judiciária. Ambas foram moldadas para atender às necessidades do Estado e da classe dominante, refletindo as tensões sociais e econômicas da época.

O avanço mais significativo no conceito de segurança pública no Brasil ocorreu somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, definiu a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144 da CF/88). Essa definição trouxe uma visão mais cidadã e democrática, enfatizando que a segurança deve ser pensada não apenas como repressão ao crime, mas também como promoção de direitos, prevenção e garantia da ordem pública de forma inclusiva.

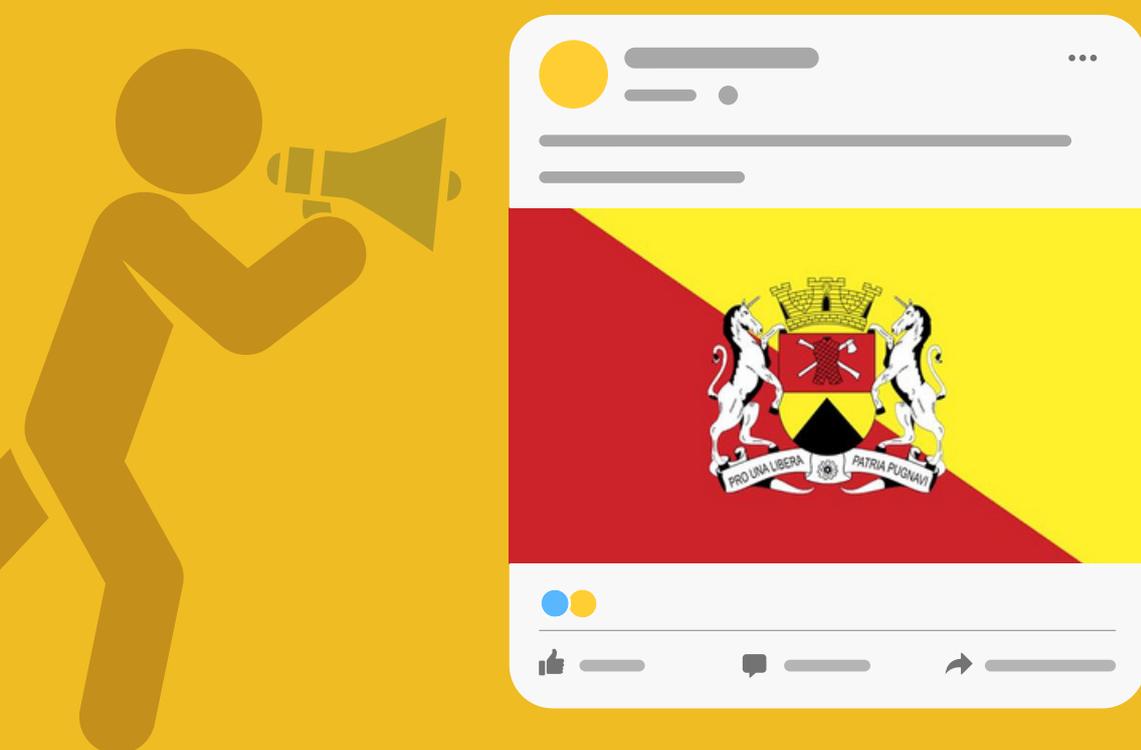
MAS COMO COMO A SEGURANÇA PÚBLICA COMEÇOU EM SOROCABA?

A segurança pública em Sorocaba tem sua história entrelaçada com o desenvolvimento da própria cidade e as transformações sociais e políticas do país. Desde o período colonial, quando Sorocaba foi fundada em 1654, as primeiras formas de controle social estavam voltadas também para a proteção dos interesses dos grandes proprietários rurais, por meio de vigilância informal realizada pelos senhores de terra e seus agentes. Essa lógica colonial de segurança primária refletia a necessidade de manter a ordem e defender a propriedade, ainda que de forma precária e descentralizada.

No século XIX, com a consolidação do Estado Imperial, a segurança pública começou a se estruturar formalmente em Sorocaba, em paralelo aos processos nacionais. Um marco dessa época foi a atuação da Guarda Imperial, fundada por figuras importantes como Rafael Tobias de Aguiar, cujo legado é homenageado no bairro Brigadeiro Tobias. Paralelamente, o crescimento urbano e social da cidade deu espaço a figuras jurídicas locais de relevância, como Joaquim Marques Ferreira Braga, conhecido como Dr. Braguinha, que atuou no início do século XX como delegado de polícia e promotor público, destacando-se por sua defesa dos operários e das classes mais humildes. Assim, pode-se perceber a formação de instituições e lideranças que começaram a moldar uma segurança pública mais estruturada e próxima da população sorocabana.

Já o século XX trouxe novos desafios à segurança pública devido à urbanização acelerada de Sorocaba e à diversificação das demandas sociais. Nesse contexto, a criação da Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1926, representou um avanço importante, oferecendo policiamento ostensivo nas áreas urbanas, zelando pela proteção pessoal e patrimonial dos cidadãos. Essa instituição uniformizada, presente em cidades como Sorocaba, atuava de forma articulada com outras forças policiais estaduais. Em 1970, o Decreto-Lei Estadual nº 217 unificou a Força Pública paulista com a Guarda Civil do Estado, resultando na criação da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), que permanece até hoje como principal força de segurança ostensiva na cidade.

Nesse sentido, com o final do século XX, Sorocaba continuou a adaptar suas políticas de segurança pública às novas realidades sociais. A criação da Guarda Civil Municipal em 1987, com início das atividades em 1988, evidenciou a necessidade de um órgão local para proteger os bens públicos e atuar em parceria com as polícias estaduais. A promulgação da Constituição Federal de 1988, que definiu a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, conferiu um novo status às guardas municipais, incentivando sua expansão e valorização. Dessa forma, Sorocaba intensificou a participação comunitária na segurança, culminando na criação do Conselho Municipal de Segurança Pública em 2017, ferramenta de diálogo entre a sociedade e o poder público.



No século XXI, Sorocaba tem investido em modernização e integração das forças de segurança para enfrentar os desafios contemporâneos. Dentre esses destacam-se a implantação de um sistema abrangente de videomonitoramento, a integração de dados por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp-Cad), o aumento do efetivo da Guarda Civil Municipal e o desenvolvimento de programas de policiamento comunitário. Essas ações contribuíram para a melhoria dos índices de segurança, consolidando Sorocaba como uma das cidades mais seguras do Brasil em sua faixa populacional.



VISÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 trata a segurança pública como um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado, integrando-a ao conjunto dos direitos fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana. Esse tratamento constitucional confere à segurança pública um papel essencial dentro do Estado Democrático de Direito. (Brasil, 1988, Art 144)

Logo no artigo 5º caput, a Constituição assegura que “todos são iguais perante a lei”, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

O princípio da igualdade, presente nesse artigo, deve ser compreendido em duas vertentes. A da igualdade formal, que assegura que todos sejam tratados da mesma maneira perante a lei. E a vertente da igualdade material, a qual exige que o Estado atue para reduzir desigualdades através de tratamentos desiguais, como proposto por Aristóteles, que defendia que a igualdade não significa tratar todos da mesma maneira, mas sim reconhecer as diferenças entre os indivíduos e oferecer um tratamento proporcional a essas diferenças.

Isso significa que a segurança pública é reconhecida como um dos pilares dos direitos fundamentais, sendo indispensável para a garantia de uma vida digna, livre de ameaças à integridade física e psíquica (BRASIL, 1988, Art 5º caput).

No artigo 6º, que trata dos direitos sociais, a segurança é novamente destacada como um direito essencial, formal e material ao lado da educação, saúde, trabalho, moradia, dentre outros. Com isso, a Constituição reforça que o acesso à segurança não é um privilégio, mas um direito de todos, devendo ser promovido pelo Estado de forma ampla e igualitária (BRASIL, 1988, Art 6º).

ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA

Segundo o Art.144 da Constituição (Brasil, 1988, Art 144) , "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"

● **Polícia Federal (PF):** responsável por prevenir e reprimir crimes contra a ordem política e social, crimes federais e interesse da União (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 144, §1º).

● **Polícia Rodoviária Federal (PRF):** cuida da fiscalização das rodovias federais (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 144, §2º).

● **Polícias Civis:** incumbidas das funções de polícia judiciária e da investigação criminal nos âmbitos estaduais (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 144, §4º).

● **Polícias Militares (PM):** exercem a polícia ostensiva e preservação da ordem pública BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 144, §5º).

● **Corpos de Bombeiros Militares:** além do combate a incêndios e resgate, têm papel auxiliar na defesa civil (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 144, §5º).

● **Guardas Municipais:** responsáveis pela proteção de bens, serviços e instalações dos municípios (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Art. 144, §8º).

A Constituição também determina que as polícias militares são forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores dos Estados. Já as polícias civis também estão sob comando estadual e são organizadas em carreira (JALIL, 2022). 8



PRINCÍPIOS, PROBLEMAS E POLÍTICAS DE SEGURANÇA

A segurança pública no Brasil deve obedecer a princípios constitucionais como a legalidade, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade no uso da força, o devido processo legal e a presunção de inocência. Esses princípios, presentes na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, arts. 5º e 144), garantem que a atuação dos órgãos de segurança ocorra dentro do Estado Democrático de Direito, respeitando os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Na prática, porém, o país enfrenta sérios problemas estruturais. Segundo Machado (2019), há falta de integração entre as polícias Civil e Militar, o que prejudica investigações e o combate ao crime. Os investimentos em prevenção são baixos, com prioridade dada ao enfrentamento armado. A violência se concentra nas periferias, afetando principalmente as populações mais vulneráveis. Além disso, o sistema prisional sofre com superlotação e altos índices de reincidência, o que compromete ainda mais a segurança da sociedade.

A realidade demonstra que a violência não nasce do acaso, mas de contextos marcados por desigualdade, falta de acesso a direitos básicos e políticas públicas, além da ausência do Estado em diversas regiões. Quando a uma considerável parte da população cresce sem acesso a educação de qualidade, saúde, cultura e oportunidades reais de inserção social, o risco de envolvimento com a criminalidade aumenta. A repressão, sozinha, não resolve esse cenário. A segurança pública só será efetiva quando for acompanhada de políticas sociais que ampliem oportunidades e reduzam a exclusão.

Nesse sentido, a Constituição incentiva políticas públicas integradas. Entre elas estão o policiamento comunitário, que busca aproximar a polícia da população; projetos sociais em áreas de risco, que atuam na prevenção da violência; e planos estaduais com foco em direitos humanos e controle externo da atividade policial. Essas ações representam uma abordagem um pouco mais eficaz e cidadã para enfrentar os desafios da segurança pública.

A SEGURANÇA PÚBLICA NO ATLAS DA VIOLÊNCIA

O Atlas da Violência é um relatório anual elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Seu objetivo é apresentar dados sobre violência no Brasil, especialmente homicídios, feminicídios e desigualdades raciais, sociais e territoriais.

Segundo o Atlas da Violência 2023, a violência no país se concentra em áreas socialmente vulneráveis, marcadas por desigualdade, ausência do Estado, políticas públicas ineficazes e falhas na proteção de direitos fundamentais. Essas regiões, muitas vezes, não contam com investimentos adequados em segurança e prevenção, o que torna a cidadania ainda mais frágil.

Essa situação demonstra que, mesmo em cidades com boa infraestrutura, como Sorocaba, a cidadania não é exercida de forma igual por todos. Como ressalta José Renato Nalini: "A cidadania plena depende do efetivo acesso à justiça. Enquanto a Justiça for privilégio de poucos, o discurso democrático será apenas retórico" (NALINI, 2011, p. 32).

Nesse contexto, dados do Guia Estatístico de Sorocaba (2023) revelam que, apesar da cidade apresentar indicadores de violência relativamente controlados, ainda existem bairros onde a sensação de insegurança é intensa. Nesses locais, a ausência de políticas sociais eficazes gera vulnerabilidade e contribui para o aumento da criminalidade. Para acessar o Atlas, click na imagem abaixo:



A CONEXÃO ENTRE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

A conexão entre cidadania e segurança pública é diretamente proporcional, uma vez que a segurança é uma das bases para que se concretizem os direitos essenciais. No Brasil, a cidadania se desenvolveu de forma lenta e desigual, quase sempre caracterizada apenas por progressos formais que raramente se transformaram em garantias concretas no cotidiano da sociedade.

MAS AFINAL, O QUE É "CIDADANIA"?

A cidadania é o exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais garantidos a todos os membros de uma sociedade. Ser cidadão significa ter acesso a condições dignas de vida, como saúde, educação, segurança e participação política, além de poder reivindicar esses direitos com liberdade. No Brasil, esse ideal ainda não é plenamente alcançado, pois grande parte da população encontra barreiras estruturais e sociais que impedem a efetivação da cidadania no dia a dia.

DIREITO ADMINISTRATIVO E A FUNÇÃO ESTATAL DA SEGURANÇA

Como explica Claudia Costin (2010), o Estado exerce tanto uma função legislativa quanto executiva. Isso evidencia seu comprometimento com a elaboração de normas que regulam a vida social e também com a gerência e na administração de instituições públicas. No âmbito da função executiva do Estado podemos encontrar a coerção legítima, tipo de dominação exercida por órgãos e indivíduos estatais, tratando-se, portanto, um dos principais instrumentos administrativos usados para a preservação da ordem social (COSTIN, 2010, p 2 e 4).

Vale lembrar que a segurança é uma das instituições reguladas pela Administração Pública, tendo como objetivo a busca pela preservação da ordem nacional. Na obra de Diogo Neto (2014), podemos observar uma relação estreita entre a segurança e a ordem pública, sendo uma dependente da outra. Sem uma ordem bem estruturada e adequada pautada em regras e costumes, a segurança pública poderá perder sua efetividade e, de modo equivalente, a ordem não se sustentaria sem a segurança.

Tal área do direito se encontra no ramo de direito público, que regulamenta a administração pública e interesses sociais necessários para o bem-estar social (MOREIRA, 2014, p. 45 e 46)

Desta forma, vale destacar a fala do autor quando diz que "a cada conceito setorial de ordem que se forme corresponderá um correlato conceito específico de segurança, passando a diferenciar-se, por isso, respectivamente: segurança política, segurança jurídica, segurança social, segurança econômica etc." (MOREIRA, 2014, p. 453 e 454)

DIREITO ADMINISTRATIVO E A FUNÇÃO ESTATAL DA SEGURANÇA

Outra função relevante do Direito Administrativo manifesta-se por meio da polícia administrativa, cuja atuação possui natureza repressiva e preventiva. Segundo o autor, a função repressiva da polícia administrativa busca corrigir e reajustar comportamentos sociais através do constrangimento pessoal, como a proibição de circulação de pessoas em áreas de risco. Já sua função preventiva procura evitar possíveis ameaças à ordem pública, por exemplo a fiscalização de estabelecimentos comerciais. A atuação da polícia administrativa se volta para o comportamento social, assim guiando as pessoas para um convívio harmônico onde cada indivíduo possa usufruir de sua liberdade e exercer seus direitos de forma igualitária, sempre visando manter a organização social. (MOREIRA, 2014, p. 439 e 440)

Em resumo, o está área do direito destaca-se pela sua atuação na organização do Estado e especialmente na garantia de afirmar a segurança social, por conta de sua importância no exercício da função executiva voltada à preservação e à prevenção do equilíbrio coletivo. Dessa forma, segurança pública atua como instrumento para manter a harmonia social, destacando a relação entre a administração e a ordem pública. Reforçando ainda mais o papel do Direito Administrativo, podemos ver a atuação da polícia administrativa, exercendo sua função repressiva e preventiva em prol da harmonia social.

LEI 13.675/18

Podemos ver que a segurança pública é um tema complexo, e de difícil gestão. A criação do SUSP - Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº13.675/2018, cria uma base uniforme para a segurança pública de todo o país, fazendo valer o uso de compartilhamento de dados, operações interligadas e colaborativas entre as esferas federais, estaduais e municipais, atuando assim de forma harmônica e cooperativa em um sistema nacional eficaz.

Além do uso de compartilhamento de dados, o SUSP funciona interligando operações de todo o território nacional de forma ostensiva, em investigações, na área de inteligência ou de forma integral.

Esse sistema, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), inclui a Polícia Federal, Rodoviária Federal, Agentes Penitenciários, Guardas Municipais, dentre outras instituições.

Ainda pela mesma lei, foi criada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). No mesmo ano, foi editado o Decreto N. 9489, que detalha melhor essa política. Alguns dos objetivos da referida política, além do auxílio para fortalecer a cooperação entre os órgãos de segurança, podem ser vistos no monitoramento e na análise das atividades exercidas pelo SUSP. Se necessário, segundo o art. 8º do decreto, os agentes estatais podem utilizar da PNSPDS para tomar medidas se houver falhas no trabalho exercido pelo Sistema. Assim possuindo também a faculdade de sugerir formas de aprimorar e aperfeiçoar a forma de cooperação entre os institutos, tornando-os mais eficazes .

SUSP



DIREITO PENAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Como já vimos anteriormente, a coerção legítima é um elemento essencial do Estado para o pleno exercício da segurança no país. Entretanto, para sua total eficácia, devemos olhar para a teoria do direito penal, área essa responsável pela produção de normas que definem crimes, contravenções penais e suas devidas sanções. Ou seja, regula a forma com que a coerção é exercida pelo Estado Democrático, criando assim um sistema que possibilita a repressão legítima e a harmonia plena da sociedade.

Segundo o respeitado autor Cezar Bitencourt em sua obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, o Direito Penal atua como forma de instrumento para sistematizar o poder punitivo do Estado, gerando consequências para cada crime cometido. Enquanto simultaneamente, cria uma forma de proteger os direitos individuais dos cidadãos de forma com que todos possuam um tratamento igualitário diante da lei. (BITENCOURT, 2021, P. 1-3)

No entanto, as normas de Direito Penal devem ser aplicadas de forma cuidadosa e em última ocasião, apenas quando outros meios empregados tiverem se mostrado ineficazes para a proteção de bens jurídicos, como medidas civis e administrativas. Esse é o princípio da intervenção mínima do Estado, o qual defende que uma conduta só se torna crime quando não há outros meios de proteger os bens jurídicos (BITENCOURT, 2021, P. 20)

Portanto, a segurança pública é um direito fundamental e dever do Estado que interessa tanto a totalidade da sociedade quanto ao próprio Estado, por tratar-se de um direito coletivo que garante proteção, liberdade e dignidade para todos, e por legitimar o poder da União e seu monopólio dos meios coercitivos legais. Por isso essa garantia constitucional não pode ser para privilégio de alguns, mas sim um dever que deveria atender a toda a população. Nesse contexto, a pintura Operários, de Tarsila do Amaral, usada na capa deste blog representa exatamente essa diversidade do povo brasileiro com diferentes rostos, raças e origens, mostrando que a segurança pública deve alcançar todos, sem distinção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Daniela. **História da Segurança Pública**. Jusbrasil, 03 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-da-seguranca-publica-no-brasil/1876768832>. Acesso em: 29/04/2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BORELLI, Dario Luis. **Operários, Tarsila do Amaral**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 29 set. 2014. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/imagens/operarios-tarsila-do-amaral/view> Acesso em: 22 maio 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018**. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 31 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9489.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

CERQUEIRA, Daniel (coord.); BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf> . Acesso em: 05 maio 2025.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

COSTIN, Claudia. **Administração Pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

DIAS, José Renato Nalini. **Práticas de cidadania**. São Paulo: RT, 2003.

Guia estatístico de Sorocaba. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, 2022. Disponível em: https://desenvolvimentoeconomico.sorocaba.sp.gov.br/investidor/wp-content/uploads/sites/3/2023/03/Guia-Estatistico-2023-word-HELENIR-1_compressed.pdf . Acesso em: 20 maio 2025

JALIL, Laís Gasparotto. **Entenda mais sobre Forças Armadas x Forças Auxiliares**. Jusbrasil, 12 out. 2022: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-mais-sobre-forcas-armadas-x-forcas-auxiliares/1661294936>. Acesso em: 20 abr. 2025

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Desafios (estruturais) da segurança pública brasileira**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/academia-policia-desafios-estruturais-seguranca-publica-brasileira/>. Acesso em: 13 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAES, Yuri. Resumo sobre segurança pública de acordo com a Constituição Federal. **GRAN CURSOS ONLINE**, 2021. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/resumo-sobre-seguranca-publica-de-acordo-com-a-constituicao-federal/>. Acesso em: 06 maio 2025.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro digital. ISBN 978-85-309-5372-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5372-0>. Acesso em: 05 maio 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 692.

Princípios constitucionais do direito da segurança pública. **LEGALE**, 01 jan. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/principios-constitucionais-do-direito-da-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 maio 2025.

SÃO PAULO (São Paulo). **Decreto-Lei nº 217, de 8 de abril de 1970**. Dispõe sobre a constituição da Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada por elementos da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 08 abr. 1970. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1970/decreto.lei-217-08.04.1970.html>. Acesso em: 13 maio 2025

Segurança Pública no Brasil: Desafios e Estratégias. **Segurança comunitária**, 05 jan. 2024. Disponível em: <https://segurancacomunitaria.com.br/seguranca-publica-no-brasil-desafios-e-estrategias/>. Acesso em: 23 maio 2025.

SUSP- Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/susp>. Acesso em: 24 maio 2025.

VETTE, Junior Onofre de. SOUZA, Francisco Wanderson Pereira de. Segurança Pública e seu papel na prevenção e redução da criminalidade. **Revista FT**, 31 maio 2024. Disponível em: <https://revistافت.com.br/seguranca-publica-e-seu-papel-na-prevencao-e-reducao-da-criminalidade/#:~:text=A%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas,de%20oportunidades%20e%20a%20desigualdade>. Acesso em: 12 maio 2025